



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341612-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é agravado WESLEY RIAN DE PAULA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2341612-68.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Agravante: Município de Batatais

Agravado: Wesley Rian de Paula

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Batatais - Vara Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.411

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL E SÍNDROME DE DOWN. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Agravo do Município de Batatais contra deferimento de tutela de urgência que o obrigou a fornecer medicamentos, insumos e equipamentos a adolescente que, com paralisia cerebral e Síndrome de Down, teve derrame pulmonar e encontra-se internado no HC de Ribeirão Preto.

II. Questão em Discussão

2. Verificar-se: (i) atendimento dos requisitos legais para a tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC; (ii) alegação de ilegitimidade passiva do Município; (iii) prazo necessário para cumprimento da obrigação imposta; (iv) possibilidade da substituição da marca.

III. Razões de Decidir

3. A análise do recurso deve ser restrita aos requisitos da tutela de urgência, sem avançar sobre questões ainda não dirimidas na instância de origem.

4. Não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação no fornecimento de medicamentos, insumos e equipamento necessários ao menor, considerando sua condição de saúde e de alta hospitalar.

5. A probabilidade do direito está amparada nos arts. 196 e 227 da CF e no art. 4º da Lei 8.069/1990, que asseguram o direito à saúde e a prioridade absoluta de atendimento do menor.

6. Responsabilidade solidária entre os entes federativos para o fornecimento de medicamentos e insumos é corroborada nas Súmulas nº 37 e nº 66 do TJSP.

7. Extensão do prazo para 30 dias, para cumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso provido em parte para conceder o prazo de 30 dias corridos para cumprimento da ordem judicial, permitindo o fornecimento de medicamentos e insumos desvinculados de marca específica, desde que com a mesma

eficácia.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é justificada pela necessidade comprovada dos medicamentos para a saúde da adolescente. 2. A prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente fundamenta a concessão da medida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Batatais contra a decisão de fls. 35 e 36 dos autos de origem, por ter sido deferida tutela de urgência para obrigar o agravante e o Estado de São Paulo a disponibilizarem ao adolescente W. R. de P., nascido em 06.09.2009, imediatamente e de forma gratuita, os equipamentos, insumos e medicamentos indicados às fls. 10, 11 e 17, conforme prescrição médica.

Alega: (i) ausência de prova constitutiva do direito do agravante; (ii) não cumprimento dos trâmites necessários à obtenção do medicamento pleiteado. Aduz que não haveria negativa no fornecimento dos medicamentos e insumos, ressaltando que o fornecimento estaria adstrito aos procedimentos de licitação. Requer prazo suplementar de sessenta dias para fornecimento dos itens que não fazem parte do REMUME; (iii) necessidade de direcionar a dispensação do medicamento, insumo e tratamento ao de alto custo ao Estado ou à União, nos termos do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que ao Município seria responsável pelo fornecimento de serviços de baixa e média complexidade; (iv) o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça não teria sido observado na origem, porquanto não se teria comprovado a necessidade ou imprescindibilidade dos medicamentos; (v) ofensa aos princípios da Separação dos Poderes, Reserva do Possível e da predominância dos interesses coletivos sobre o individual; (vi) imprescindibilidade de elaboração de estudo social ou avaliação social na residência do agravado; (vii) possibilidade do fornecimento do medicamento desvinculado da marca; (viii) incabível a imposição de multa e que o valor fixado seria exorbitante. Pede que seja afastada ou reduzida o valor da multa cominatória. Requer o provimento do recurso para reforma da decisão.

Indeferido o efeito suspensivo, mas, considerando-se exíguo o prazo para o cumprimento da obrigação, foi o tempo estendido para 30 dias, a contar da

decisão de primeiro grau (fls. 232 e 233).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para fixar o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação imposta (fls. 245/253).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer promovida por W. R. de P., o qual é portador de paralisia cerebral e síndrome de Down, (laudos médicos às fls. 6/8 e 9, autos de origem), contra o Município de Batatais, ora agravante, e o Estado de São Paulo, com o objetivo de impor-lhes a obrigação de fornecer-lhe os fármacos, insumos e equipamentos conforme prescrição médica de fls. 10 e 11.

De início, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva pelo Município, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal prevê a competência compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para garantir os cuidados com a saúde e assistência pública.

A Lei nº 8.080/90 atribui a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) a todas as esferas do governo (art. 9º).

Corroborando, súmulas do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelecem o compartilhamento da responsabilidade:

“Súmula nº. 37: Ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

“Súmula nº. 66: A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir à saúde da criança e do adolescente é solidária entre Estado e Município”.

Portanto, torna-se evidente que é solidária a obrigação de fornecer medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas necessárias ao tratamento, habilitação ou reabilitação de crianças e adolescentes - de acordo com as diretrizes de cuidado que contemplem suas necessidades específicas (art. 11, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente) - entre todos os entes federativos, podendo ser exigida individualmente de qualquer um deles.

Prosseguindo, convém registrar que o recurso deve ser analisado de

forma restrita, ou seja, se há a presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência deferida na origem.

Isso porque não é possível avançar-se sobre outras questões postas perante o Juízo de origem, ainda pendentes de apreciação.

Por ora, esta Corte só tem competência para analisar se estão preenchidos os requisitos necessários, previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação acaso o Município de Batatais e o Estado de São Paulo tenham que fornecer ao menor W. R. de P. - que, portador de paralisia cerebral e síndrome de Down, teve recentemente derrame pulmonar e encontra-se internado no HC de Ribeirão Preto desde 12/09/2024 - os medicamentos, insumos e equipamentos descritos às fls. 10, 11 e 17 dos autos de origem, a serem fornecidos por ocasião de sua alta.

Além disso, no tocante a probabilidade do direito, anota-se que o artigo 196 da Constituição Federal define ser a saúde direito de todos e dever do Estado, enquanto o artigo 227 estabelece que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A saúde é direito social, de natureza fundamental (artigo 6º da Constituição Federal), e, especialmente em relação à criança e ao adolescente, o artigo 4º da Lei 8.069/1990 reforça o dever do Poder Público de garantia de atendimento: *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Ainda segundo a Lei 8.069/1990, *incumbe ao poder público fornecer*

gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas (artigo 11, §2º).

Portanto, a probabilidade do direito apregoado, apta a justificar a concessão da tutela de urgência, também está presente.

Marque-se que o perigo da demora milita em favor do menor, não do Poder Público, já que, segundo o que se extrai do processo, ao menos na fase em que se encontra, os medicamentos, insumos e equipamentos são essenciais para a manutenção de sua saúde em razão da alta hospitalar - no entanto, se, após a instrução, verificar-se o não preenchimento de todos os requisitos necessários para o tratamento do menor, nada impedirá que se revogue a tutela de urgência.

Nesse contexto, observa-se que o corrêu, Estado de São Paulo (fls. 153 e 154) requereu encaminhamento de ofício ao NAT-JUS e o juiz de origem já solicitou que as partes se manifestassem sobre a produção de provas.

Assim, é de todo conveniente aguardar o fim da instrução, lembrando, mais uma vez, que não se pode, nesta sede recursal, debruçar-se sobre questão ainda não dirimida na instância de origem.

Prosseguindo, tendo em vista as regras específicas para compras pelo Poder Público, é adequado conceder prazo de 30 dias para cumprimento nos termos da decisão de fls. 232.

Impõe-se, assim, o parcial provimento do recurso para confirmar-se a antecipação da tutela recursal de fls. 232, para conceder ao agravante prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação.

Além disso, faculta-se o fornecimento dos medicamentos, insumos e equipamentos desvinculados de marca específica, desde que apresentem as mesmas características e eficácia daquelas receitadas pelo médico que acompanha o autor.

Caberá ao agravado, ainda, apresentar relatório médico atualizado a cada seis meses, a fim de evitar-se o desperdício de verbas públicas, acaso o uso dos medicamentos, insumos e equipamentos tornem-se eventualmente desnecessário.

Diante do exposto, meu voto é por PROVER EM PARTE o recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para conceder o prazo de 30 dias corridos para cumprimento da determinação judicial, a contar da intimação da decisão de primeiro grau.

JORGE QUADROS

Relator